

# LEI DO CLUBE-EMPRESA DE FUTEBOL E IMPACTOS NO DIREITO DO TRABALHO

## *ACT OF THE FOOTBALL COMPANY CLUB AND IMPACTS ON LABOR LAW*

Ivani Contini Bramante\*

RESUMO: No presente artigo, analisamos a Lei nº 14.193/2021, que instituiu a sociedade anônima de futebol e tem como finalidade equiparar o esporte nacional ao modo funcional do “Clube-Empresa na Europa” para captar investimentos, e abrir as diversas possibilidades que envolvem sociedades anônimas de capital aberto em bolsa, de capital fechado, bem como as negociações em Bolsa de Valores.

PALAVRAS-CHAVE: Clube-Empresa de Futebol.

*ABSTRACT: In this article, we analyze Act 14.193/21, who established the joint stock company which aims to equate national sport with the functional mode of the “Clube-Company in Europe” to raising investments, and open up the various possibilities involving publicly traded companies, as well as trading on the stock market trading.*

*KEYWORDS: Soccer Club-Company.*

### **1 – Contextualização do tema. Direito Desportivo. Autonomia dos clubes. Nova Lei nº 14.193/2021**

**A** Constituição Federal, no art. 217, assegura o direito ao desenvolvimento das pessoas mediante o desporto, de forma independente de outros direitos fundamentais, como o lazer, a educação e jogo. O exercício desse direito não pode sofrer limitações.

Em que pese a previsão de autonomia contida no art. 217 da Constituição Federal, a Lei nº 13.155/2015, além de alterar dispositivos da Lei Pelé e do Estatuto do Torcedor, interferiu na autonomia das entidades de desporto, pois trouxe regras para entidades desportivas profissionais de futebol de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática.

---

\* *Doutora em Direito; especialista pela OIT/Turim/Itália em Relações Coletivas Comparada; desembargadora federal do trabalho; membro do Instituto de Pesquisa e Estudos de Direito da Seguridade Social – IPEDIS; professora convidada do Instituto Jus Gentium Conimbrigae, Núcleo de Direitos Humanos da Universidade de Coimbra; pesquisadora do Núcleo Além do Trabalho da USP/SP; membro do Instituto Nacional de Proteção de Dados.*

## DOCTRINA

Some-se que o art. 10 do Estatuto do Torcedor foi alterado para determinar que os clubes apresentem certidões fiscais, comprovantes de pagamentos dos salários e direito de imagem e de recolhimento de FGTS de seus atletas, como condição de participação nos campeonatos de futebol profissional.

Entretanto, o cenário em 2016 retratava as dívidas dos clubes de futebol e também das federações, que se arrastam por gerações em forma de débitos trabalhistas, tributários, previdenciários e direito de imagem, assim as receitas de clubes são oferecidas como garantia aos credores. Notícias veiculadas na mídia social dão conta de que os principais clubes brasileiros somam R\$ 6,3 bilhões em dívidas, sendo que apenas as dívidas trabalhistas representam 38% desse montante, totalizando R\$ 2,4 bilhões.

Uma das críticas vem no sentido de que, embora se reconheça o interesse do Governo Federal em viabilizar o pagamento dos débitos e promover mudanças na gestão futebolística, a Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte invadiu a independência dos clubes, ao instituir a Autoridade Pública de Governança do Futebol e vincular a regularidade fiscal à habilitação dos clubes em torneios desportivos, e, ainda, a autorizar intervenção administrativa em entidades privadas.

Isso, porque uma autuação fiscal ilegal e indevida inviabilizará a atuação dos clubes. Pois, para obter a Certidão Positiva com efeitos de negativa, o clube terá que exaurir a instância administrativa, seara em que as decisões são francamente favoráveis ao Fisco. Ademais, terá que percorrer a *via crucis* da Execução Fiscal Judicial, opor embargos à execução, ofertar bens à garantia, depositar a quantia devida, apresentar fiança ou caução.

Os próprios Tribunais de Justiça Desportiva relativizam a exigência legal de quitação dos débitos fiscais e trabalhistas.

Álvaro Mello noticia que no Campeonato Carioca de 2016 a definição de times participantes só veio na véspera da sua realização, quando o Tribunal de Justiça Desportiva da FERJ concedeu liminar para o Botafogo e outros quatro clubes participarem da disputa. Bangu, Cabofriense, América e Bonsucesso jogaram sem Certidões Negativas de Débito. No Campeonato Cearense de Futebol, o Tribunal de Justiça Desportiva (TJD-CE) estabeleceu que o Guarany de Sobral estava apto para voltar à elite do Estadual, uma semana após rebaixá-lo, sob suspeita de falsificar documentos de certidões negativas de débitos.

O Tribunal de Justiça Desportiva de Alagoas (TJD-AL) concedeu liminar em Mandado de Garantia de participação do Campeonato Alagoano de 2016. O Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Goiás (TJD/GO) garantiu aos

clubes Atlético Clube Goianiense e Vila Nova Futebol Clube o direito de disputarem o Campeonato Goiano de 2016.

A Lei nº 13.155/2015 foi alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade STF/ADI 5.450, com liminar concedida em 18.09.2017, com objetivo de suspender os dispositivos do Estatuto do Torcedor, porque condicionava a participação de equipes em campeonatos à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista. Os fundamentos da liminar são: a autonomia das entidades desportivas (art. 217 da CF/88), além de constituir forma indireta de coerção estatal ao pagamento de tributos. Na época, as dívidas dos clubes de futebol brasileiros alcançaram mais de R\$ 5,3 bilhões.

Na Alemanha, o futebol exerce uma importante função social e os clubes são impedidos de ceder seu controle para terceiros, ou seja, a administração do clube precisa deter 50+1% das ações para garantir a soberania nas tomadas de decisões. Contudo, existem alguns casos específicos em que as ações são diluídas, tais como o Bayer Leverkusen, um time de futebol fundado pela companhia farmacêutica Bayer; o Wolfsburg que pertence à montadora Volkswagen. O poderoso Bayern de Munique tem suas ações diluídas, pois a associação possui o controle com 75% das ações, e as empresas Audi, Adidas e Allianz possuem 8,33% cada.

Na Itália, o Milan depois de sair do controle de Silvio Berlusconi foi parar nas mãos do empresário chinês Li Yonghong. Houve captação de empréstimos com o fundo hedge Elliott Advisors, especializado em operações financeiras de alto risco. Na Inglaterra, desde o século passado os times de futebol se organizavam na forma empresarial (*limited companies*), mantido por grandes investidores e com abertura de capital. A Premier League, liga de futebol profissional inglesa, exige um *background check*, a verificação de antecedentes para os novos investidores. O Manchester United, maior campeão inglês, pertence à família Glazer, e os torcedores protestam pela saída dos proprietários para maior investimento.

O cenário internacional tem evoluído bastante e mostra um aumento significativo nas receitas dos times de futebol. Segundo a EY, nos anos 1990 esse valor chegava a pouco mais de 600 milhões de euros e hoje varia entre 1,9 e 5,8 bilhões.

## **2 – Alcance da Lei nº 14.143/2021 – Clube-Empresa**

A Constituição Federal (art. 217) confere autonomia às entidades desportivas dirigentes e associações quanto à forma de organização e funcionamento.

## DOCTRINA

A Lei nº 14.193/2021, atenta ao princípio da autonomia dos clubes de futebol, traz uma faculdade dos clubes passarem para a forma societária mercantil, por transformação, cisão ou iniciativa originária.

Nesse passo, vem a lume a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, que institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico.

A intenção da Lei nº 14.193/2021 é equiparar ao modo funcional do “Clube-Empresa na Europa” para captar investimentos, e abrir as diversas possibilidades que envolvem sociedades anônimas de capital aberto em bolsa, de capital fechado; bem como as negociações em Bolsa de Valores.

### **3 – Do regime Jurídico da Sociedade Anônima do Futebol – SAF**

A Lei nº 14.193/2021 traz o regime da Sociedade Anônima do Futebol, cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404/76, e da Lei nº 9.615/98 (art. 1º). Trata-se de uma sociedade empresarial mercantil, na medida em que o art. 35 da Lei nº 14.193/21 altera o art. 971 do Código Civil.

A lei abarca o clube, a associação civil regida pelo Código Civil, dedicada ao fomento e à prática do futebol; a pessoa jurídica original, sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol; bem como as entidades de confederação, federação ou liga, que administram, dirigem, regulamentam ou organizam as competições profissionais de futebol (Lei nº 9.615/98).

### **4 – Do objeto social da Sociedade Anônima do Futebol**

A atividade econômica do clube-empresa é vasta. Na forma do art. 1º, § 2º, o objeto social da Sociedade Anônima do Futebol poderá compreender as seguintes atividades: fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino; a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino; a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos; a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu; a exploração de direitos

de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol; a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos; quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais; a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas, salvo a prevista em seu inciso II.

Para os efeitos da Lei nº 9.615/98, a Sociedade Anônima do Futebol é uma entidade de prática desportiva e deve conter a expressão “Sociedade Anônima do Futebol” ou a abreviatura “SAF” (art. 1º, §§ 3º e 4º).

### **5 – Constituição da Sociedade Anônima do Futebol: transformação, cisão e iniciativa originária**

A constituição da SAF pode se dar pela transformação do clube ou pessoa jurídica original e pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol. Em ambos os casos, haverá sucessão obrigatoriamente do clube ou pessoa jurídica original nas relações com as entidades de administração, bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol (art. 2º e § 1º).

Assim, é assegurado o direito de participar de campeonatos, copas ou torneios em substituição ao clube ou pessoa jurídica original, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão, competindo às entidades de administração a devida substituição sem quaisquer prejuízos de ordem desportiva.

### **6 – Constituição Sociedade Anônima do Futebol por iniciativa originária**

A constituição da SAF pode se dar pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento. Nesse caso, não haverá o instituto da sucessão e as correlatas consequências jurídicas (art. 2º).

### **7 – Ações ordinárias Classe A – Direito a voto: matérias obrigatórias**

O art. 2º, § 3º, estabelece que as ações ordinárias da classe A correspondem a pelo menos 10% do capital social votante ou do capital social total. O voto afirmativo do seu titular na assembleia geral será condição necessária para a Sociedade Anônima do Futebol deliberar sobre a alienação, oneração, cessão,

conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo clube ou pessoa jurídica original para formação do capital social; qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespasse; dissolução, liquidação e extinção; e participação em competição desportiva sobre a qual dispõe o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

O titular de ações ordinárias da classe A detém os poderes de qualquer alteração no estatuto para modificar, restringir ou subtrair os direitos conferidos por essa classe de ações, ou para extinguir a ação ordinária da classe A. O estatuto pode prever outros direitos para o titular das ações ordinárias da classe A (art. 2º, §§ 5º e 6º).

### **8 – Integralização do capital da Sociedade Anônima do Futebol**

O clube ou pessoa jurídica original poderá integralizar a sua parcela ao capital social por meio da transferência à companhia de seus ativos, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica.

Entretanto, enquanto houver registro de obrigações anteriores à constituição da companhia, em suas demonstrações financeiras, será vedada a transferência ou alienação do seu ativo imobilizado que contenha gravame ou tenha sido dado em garantia, exceto mediante autorização do respectivo credor; o desfazimento da sua participação acionária na integralidade (art. 3º e parágrafo único).

### **9 – Da governança da Sociedade Anônima do Futebol**

A ideia é implantar um Programa de Integridade, um Código de Conduta de Boas Práticas na área do futebol. O acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol (art. 4º). O acionista que detiver 10% ou mais do capital votante ou total, sem a controlar, se participar do capital social de outra Sociedade Anônima do Futebol, não terá direito a voz nem a voto nas assembleias gerais, nem poderá participar da administração dessas companhias, diretamente ou por pessoa por ele indicada.

## **10 – Conselho de Administração e o Conselho Fiscal: eleição e vedações**

Para assegurar a governança e a lisura na sociedade de futebol, a lei traz algumas regras proibitivas de eleição, vedação de remuneração, dedicação exclusiva, com relação a certas pessoas etc. Na Sociedade Anônima do Futebol, o conselho de administração e o conselho fiscal são órgãos de existência obrigatória e funcionamento permanente. Não poderão ser integrantes do conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da Sociedade Anônima do Futebol, de acordo com o art. 5º, § 1º, membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra Sociedade Anônima do Futebol; II – membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de clube ou pessoa jurídica original, salvo daquele que deu origem ou constituiu a Sociedade Anônima do Futebol; membro de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de entidade de administração; atleta profissional de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente; treinador de futebol em atividade com contrato celebrado com clube, pessoa jurídica original ou Sociedade Anônima do Futebol; e árbitro de futebol em atividade.

Ainda, não poderá ser eleito para o conselho fiscal ou para a diretoria o empregado ou membro de qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do clube ou pessoa jurídica original enquanto esse for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol (art. 5º, § 4º). O estatuto da Sociedade Anônima do Futebol poderá estabelecer outros requisitos necessários à eleição para o conselho de administração (art. 5º, § 2º).

## **11 – Vedação de remuneração do membro do conselho acionista.**

### **Dedicação exclusiva dos diretores**

O membro do conselho de administração, que cumulativamente for associado e integrar qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do clube ou da pessoa jurídica original, enquanto esse for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol não poderá receber nenhuma remuneração (art. 5º, § 3º).

Os diretores deverão ter dedicação exclusiva à administração da Sociedade Anônima do Futebol, observados, se houver, os critérios estabelecidos no estatuto (art. 5º, § 5º).

## **12 – Identidade e registro do acionista com participação igual ou superior a 5% do capital**

Na forma do art. 6º da Lei nº 14.193/2021, a pessoa jurídica que detiver participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social da Sociedade Anônima do Futebol deverá informar a esta, assim como à entidade nacional de administração do desporto, o nome, a qualificação, o endereço e os dados de contato da pessoa natural que, direta ou indiretamente, exerça o seu controle ou que seja a beneficiária final. O não cumprimento da obrigação resulta na pena de suspensão dos direitos políticos e, retenção dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra forma de remuneração declarados, até o cumprimento desse dever.

## **13 – Princípio da publicidade obrigatória. Forma eletrônica. Responsabilidade dos administradores**

O art. 7º da Lei nº 14.193/2021 estabelece que a Sociedade Anônima do Futebol que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá realizar todas as publicações obrigatórias por lei de forma eletrônica, incluídas as convocações, atas e demonstrações financeiras, e deverá mantê-las, no próprio sítio eletrônico, durante o prazo de dez anos.

O art. 8º, § 1º, estabelece que a Sociedade Anônima do Futebol manterá em seu sítio eletrônico, atualizados mensalmente: o estatuto social e as atas das assembleias gerais; a composição e a biografia dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria; e o relatório da administração sobre os negócios sociais, incluído o Programa de Desenvolvimento Educacional e Social, e os principais fatos administrativos; e o § 2º estatui que os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoalmente pela inobservância do princípio da publicidade.

## **14 – Das obrigações da Sociedade Anônima do Futebol. Limites. Dívidas civis e trabalhistas. Regras da sucessão**

A Lei nº 14.193/2021 traz hipóteses de criação da Sociedade Anônima do Futebol por transformação, cisão e iniciativa originária. Na transformação e na cisão, qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não prejudica os direitos trabalhistas (arts. 10 e 448 da CLT).



## DOCTRINA

Regra geral trabalhista, o sucessor não responde pelas dívidas do sucedido anteriores à sucessão. Na forma do art. 9º da Lei nº 14.193/2021, a Sociedade Anônima do Futebol sucessora:

a) não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social;

b) responde pelas obrigações que lhe forem transferidas, na forma do § 2º do art. 2º da Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 da Lei.

Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol (art. 9º, parágrafo único).

Quanto às obrigações do sucedido, o art. 10 da Lei nº 14.193 estatui que o clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente por destinação de 20% das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol e por destinação de 50% dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

### **15 – Responsabilidade solidária dos dirigentes**

O art. 11 da Lei nº 14.193/2021 estabelece que (i) os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações relativas aos repasses financeiros definidos no art. 10 da Lei; (ii) respondem pessoal e solidariamente, o presidente do clube ou os sócios administradores da pessoa jurídica original pelo pagamento aos credores dos valores que forem transferidos pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme estabelecido a Lei.

### **16 – Alteração da Lei Pelé. Responsabilidade dos dirigentes. Desconsideração da personalidade jurídica**

O art. 34 da Lei nº 14.193/2021 altera o § 2º do art. 27 da Lei nº 9.615/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A entidade a que se refere este artigo poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de

propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de Sociedade Anônima do Futebol, ou oferecê-los em garantia, na forma de seu estatuto, ou, se omissos, mediante aprovação de mais da metade dos associados presentes a assembleia geral especialmente convocada para deliberar o tema.”

### **17 – Vedação de contração dos bens por dívidas anteriores à criação da Sociedade**

A lei traz uma espécie de blindagem patrimonial, na medida em que o art. 12 da Lei nº 14.193/2021 estatui que enquanto a Sociedade Anônima do Futebol cumprir os pagamentos previstos de sua obrigação, é vedada qualquer forma de contração ao patrimônio ou às receitas, por penhora; ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas, com relação às obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol.

### **18 – Do modo de quitação das obrigações. Do regime centralizado de execuções**

O art. 13 da Lei nº 14.193/2021 comanda que o clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das suas obrigações diretamente, por concurso de credores e por recuperação judicial.

Na hipótese de inexistência de órgão de centralização de execuções no âmbito do Judiciário, o juízo centralizador será aquele que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar (art. 13, § 1º).

O requerimento deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original e será concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quanto às dívidas trabalhistas, e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quanto às dívidas de natureza civil, observados os requisitos de apresentação do plano de credores, conforme disposto no art. 16 desta Lei (art. 13, § 2º).

O Poder Judiciário disciplinará o Regime Centralizado de Execuções, por meio de ato próprio dos seus tribunais, e conferirá o prazo de seis anos para pagamento dos credores (art. 15). Na ausência da regulamentação, competirá ao Tribunal Superior respectivo suprir a omissão (art. 15, § 1º).

Se o clube ou pessoa jurídica original comprovar a adimplência de ao menos 60% do seu passivo original, ao final do prazo de seis anos será permitida a prorrogação do Regime Centralizado de Execuções por mais quatro anos. Nesse período, o percentual a que se refere o inciso I do *caput* do art. 10,

poderá ter a destinação de 20% da receita corrente mensal, e poderá, a pedido do interessado, ser reduzido pelo juízo centralizador das execuções a 15% das suas receitas correntes mensais (art. 15, § 2º).

## **19 – Créditos preferenciais no Regime Centralizado de Execuções.**

### **Negociação coletiva de créditos preferenciais. Atualização pela Taxa Selic**

A lei traz os créditos preferenciais no Regime Centralizado de Execuções. Ainda, é possível a negociação coletiva de créditos preferenciais e as atualizações serão feitas pela Taxa Selic.

O art. 17 da Lei nº 14.193/2021 prevê que se consideram credores preferenciais os idosos; pessoas com doenças graves; pessoas cujos créditos de natureza salarial sejam inferiores a 60 salários-mínimos; gestantes; vítimas de acidente de trabalho oriundo da relação com o clube ou pessoa jurídica original; credores com os quais haja acordo que preveja redução da dívida original em pelo menos 30%. Em caso de concorrência entre os créditos, os processos mais antigos terão preferência.

Na forma do art. 18, e parágrafo único, o pagamento das obrigações previstas no art. 10 da Lei privilegiará os créditos trabalhistas, e cumprirá ao plano de pagamento dos credores apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original. A partir da centralização das execuções, as dívidas de natureza cível e trabalhista serão corrigidas somente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), ou outra taxa de mercado que vier a adotar em substituição.

É facultado às partes, por meio de negociação coletiva, estabelecer o plano de pagamento de forma diversa (art. 19) e nesse passo foi privilegiada a intervenção dos Sindicatos na defesa dos interesses da categoria (arts. 8º, III e VI, e 114 da CF/88).

## **20 – Conversão da dívida em ações da Sociedade Anônima do Futebol.**

### **Possibilidade de deságio e de cessão de créditos trabalhistas**

Ao credor, titular do crédito, é facultada a conversão, no todo ou em parte, da dívida do clube ou pessoa jurídica original em ações da Sociedade Anônima do Futebol ou em títulos por ela emitidos, desde que previsto em seu estatuto (art. 20).

Ao credor de dívida trabalhista e ao credor de dívida cível, de qualquer valor, é facultado anuir, a seu critério exclusivo, ao deságio sobre o valor do débito (art. 21).

Acresça-se que, ao credor de dívida trabalhista, como titular do crédito, a seu exclusivo critério, é facultada a cessão do crédito a terceiro, que ficará subrogado em todos os direitos e em todas as obrigações do credor. Nesse caso, a dívida cedida ocupará a mesma posição do titular do crédito original na fila de credores, devendo ser dada ciência ao clube ou pessoa jurídica original, bem como ao juízo centralizador da dívida para que promova a anotação (art. 22).

### **21 – Vedação de contração de bens no curso do Regime Centralizado de Execuções**

Enquanto o clube ou pessoa jurídica original cumprir os pagamentos previstos no Regime Centralizado de Execuções, é vedada qualquer forma de contração ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas (art. 23).

Uma vez superado o prazo estabelecido de seis anos, previsto no art. 15, a Sociedade Anônima do Futebol responderá pelo pagamento das obrigações civis e trabalhistas anteriores à sua constituição, de forma subsidiária e nos limites estabelecidos no art. 9º, salvo negociação coletiva em sentido diverso, conforme disposto no art. 19 da Lei nº 14.193/2021.

### **22 – Recuperação judicial ou extrajudicial. Regime Centralizado de Execução. Responsabilidade do administrador**

O art. 25, parágrafo único, da Lei nº 14.193/2021 trata da Recuperação Judicial e Extrajudicial do Clube ou Pessoa Jurídica Original.

O clube pode optar pela alternativa de continuar as suas atividades econômicas e pagar as dívidas por concurso de credores, em processo de recuperação judicial ou; processo extrajudicial, conforme previsto na Lei nº 11.101/05.

Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição.

Sob pena de responsabilidade pessoal dos administradores (art. 8º, § 4º), o clube ou a pessoa jurídica original deverá manter em seu sítio eletrônico relação ordenada de seus credores, atualizada mensalmente (art. 8º, § 3º) no

período em que estiver em recuperação judicial, ou extrajudicial, ou no Regime Centralizado de Execuções.

### **23 – Do financiamento da Sociedade Anônima do Futebol. Emissão de debêntures-fut**

A Lei autoriza, no art. 26, que a Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir debêntures, que serão denominadas “debêntures-fut”.

A emissão deve observar o prazo igual ou superior a dois anos, remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, vedação à recompra da debênture-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários; pagamento periódico de rendimentos; e registro das debênture-fut em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

Os recursos captados por meio de debêntures-fut deverão ser alocados no desenvolvimento de atividades, ou no pagamento de gastos e despesas, ou dívidas relacionados às atividades típicas da Sociedade Anônima do Futebol, conforme previstas na Lei, bem como em seu Estatuto Social (art. 26, § 1º).

### **24 – Do Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE). Convênios com instituições públicas de ensino. Parceria Público-Privada. Direito de Igualdade de meninos e meninas**

O art. 28, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.193/2021 comanda que a Sociedade Anônima do Futebol deverá instituir Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE), e em convênio com instituição pública de ensino, promover medidas em prol do desenvolvimento da educação, por meio do futebol, e do futebol.

A Sociedade Anônima do Futebol poderá investir, no âmbito das obrigações do Plano de Desenvolvimento Educacional e Social, mas não exclusivamente, na reforma ou construção de escola pública e manutenção de quadra ou campo destinado à prática do futebol; instituição de sistema de transporte dos alunos qualificados à participação no convênio, quando a quadra ou o campo não se localizar nas dependências da escola; na alimentação dos alunos durante os períodos de recreação futebolística e de treinamento; na capacitação de ex-jogadores profissionais de futebol, para ministrar e conduzir as atividades no

âmbito do convênio; na contratação de profissionais auxiliares, especialmente de preparadores físicos, nutricionistas e psicólogos, para acompanhamento das atividades no âmbito do convênio; e na aquisição de equipamentos, materiais e acessórios necessários à prática esportiva.

Somente se habilitarão a participar do convênio alunos regularmente matriculados na instituição conveniada e, que mantenham o nível de assiduidade às aulas regulares e o padrão de aproveitamento definidos no convênio.

O Programa de Desenvolvimento Educacional e Social deverá oferecer, igualmente, oportunidade de participação às alunas matriculadas em escolas públicas, a fim de realizar o direito de meninas terem acesso ao esporte.

### **25 – Contrato de formação. Regras do alojamento e moradia**

O art. 29 traz uma preocupação marcante no que tange às condições de salubridade e segurança nos alojamentos e moradia, nas hipóteses do contrato de formação do atleta.

A Sociedade Anônima do Futebol proporcionará ao atleta em formação que morar em alojamento por ela mantido, com instalações físicas certificadas pelos órgãos e autoridades competentes em relação à habitabilidade, higiene, salubridade e medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres; assistência de monitor responsável durante todo o dia; convivência familiar; participação em atividades culturais e de lazer nos horários livres; e assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças.

### **26 – O Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF)**

A lei traz o Regime Tributação Específica do Futebol (TEF). O clube ou pessoa jurídica original com passivos tributários anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol não incluídos em programas de refinanciamento do governo federal poderão apresentar proposta de transação, nos termos da Lei nº 13.988/2020 (art. 33, parágrafo único).

A União, no juízo de oportunidade e conveniência prévios à celebração da transação, deverá levar em consideração a transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol, priorizando a análise das propostas apresentadas, sem prejuízo do disposto no art. 3º da Lei nº 13.988/20.

A tributação dos clubes, na atualidade, compreende o pagamento de 5% da receita bruta obtida de eventos esportivos, patrocínios e licenciamento da marca, a título de Contribuição Previdenciária. Como associação sem fins lu-

crativos, os clubes estão isentos do pagamento dos principais tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/Cofins). No âmbito municipal, há também do ISS.

À primeira vista, haverá o alargamento da base de cálculo hoje praticada pelos clubes, considerando que algumas receitas que não a integram, passarão a compor a base imponible para o cálculo do montante a ser recolhido aos cofres públicos, a exemplo a venda de um jogador. Hodiernamente, mesmo com as isenções concedidas pelo legislador em benefício das associações desportivas sem fins lucrativos, as autuações fiscais são frequentes, é factível o aumento da fiscalização em face dos clubes diante do novo regime tributário.

### 27 – Conclusão

A Lei nº 14.193/2021 inova a ordem jurídica desportiva. A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída: pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol; pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol; pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

Para garantir que não haverá nenhum tipo de manipulação de resultado, a mesma pessoa jurídica ou física não poderá acumular investimentos em mais de um clube.

O acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol.

É obrigatório a existência de um conselho de administração e o conselho fiscal. É obrigatória a governança na SAF, devido ao princípio da transparência. Os clubes serão obrigados a manter em sítios eletrônicos uma série de documentos, devendo ser atualizados mensalmente.

Assim como acontece com as empresas da bolsa de valores, em que a companhia pode se reorganizar financeiramente e negociar suas dívidas. O clube-empresa pode captar recursos no mercado de capitais por meio da emissão de debêntures. Diante da dificuldade de gerar novas receitas e lidar com um enorme endividamento, esse mecanismo se mostra uma excelente oportunidade para a sobrevivência dos clubes. O Cruzeiro já estuda a possibilidade de se transformar em “Clube-Empresa” para buscar a Recuperação Judicial.

O principal objetivo do “Clube-Empresa” deverá ser a formação de atletas profissionais, para obter receitas por meio da negociação dos direitos

## DOCTRINA

esportivos dos jogadores, além de permitir a exploração econômica de ativos, incluindo de estádios e centros de treinamento.

E certo que o clube ser bem administrado e competitivo dentro de uma estrutura de associação sem fins lucrativos e que a simples criação de uma nova forma societária não gera automaticamente melhor gestão.

Mas a inovação é válida porque incentiva os clubes se transformem em empresas; abre as portas para novas oportunidades de transformação do departamento de futebol em entidades profissionalizadas; e oportuniza o implemento de uma Política de Governança interessante, na produção de uma nova cultura para o modelo de gestão do futebol.

Um dos méritos da lei é a oportunidade captar mais recursos no mercado de capitais e na melhoria das práticas de gestão. A Lei do Clube-Empresa apresenta pontos críticos, mas é vantajosa para os clubes, não obriga, apenas faculta aos clubes e times de futebol se tornarem empresas. Assim, novas portas se abrem para uma nova era no futebol brasileiro.

A Lei nº 14.193/2021 inaugura o regime de Clube-Empresa e traz vários impactos no Direito do Trabalho, pois admite: a Recuperação judicial ou extrajudicial; o Regime centralização de execução trabalhista; a vedação de contração de bens no curso do Regime Centralizado de Execuções; a lista dos créditos preferenciais no Regime Centralizado de Execuções; a possibilidade de negociação coletiva de créditos preferenciais; as atualizações serão feitas pela Taxa Selic; a possibilidade de deságio das dívidas; a possibilidade de cessão de crédito trabalhista com manutenção da sua natureza alimentar; a possibilidade de conversão da dívida por ações da Sociedade Anônima de Futebol.

### 28 – Referências bibliográficas

MELO FILHO, Álvaro. *Direito do futebol: marcos jurídicos e linhas mestras*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

MELO FILHO, Álvaro. *Nova Lei Pelé: avanços e impactos*. Rio de Janeiro: Maquinaria, 2011.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. *Manual de direito do trabalho desportivo*. São Paulo: LTr, 2016.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. A imediatidade e a rescisão indireta dos contratos de trabalho dos atletas de futebol. *Revista Brasileira de Direito Desportivo Profissional*, São Paulo, IOB Thomson, n. 7, p. 57-60, jun. 2005.

Recebido em: 11/10/2021

Aprovado em: 05/11/2021